VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-133-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma on-line, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça"; "Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional"; "Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC" e "Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça".

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos "A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização", "A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade"; "Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos" e "O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios".

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos "A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil"; "Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

O TRANSLADO ENTRE AS TÉCNICAS PROCESSUAIS DO INVENTÁRIO E ÀS RELATIVAS AO CONDOMÍNIO PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DO CONFLITO À LUZ DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL DO CPC/15

THE TRANSPOSITION BETWEEN PROCEDURAL TECHNIQUES OF PROBATE AND THOSE PERTAINING TO CONDOMINIUM FOR THE ADEQUATE HANDLING OF CONFLICT IN LIGHT OF THE PROCEDURAL FLEXIBILITY ESTABLISHED BY THE CPC/15

Maria Eduarda Alves Magalhães

Resumo

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças paradigmáticas, sobretudo o direito processual, surgindo, portanto, a necessidade de adequá-lo à luz dos princípios constitucionais e da nova realidade social. Diante das mudanças sociais e da crescente litigância, tornou-se necessária a reformulação dos institutos do direito processual, e com a promulgação do CPC/15 o processo deixou de ser apenas um instrumento de aplicação da lei, para conferir a tutela efetiva dos direitos, através das noções de flexibilidade e atipicidade procedimental. Essa flexibilidade é marcada pela possibilidade de adaptar o procedimento ao caso concreto, permitindo que as partes e o juiz possam se utilizar de técnicas diversas daquelas previstas, desde que haja compatibilidade e adequação, e com o intuito de conferir o tratamento adequado ao conflito. Nesse contexto, o artigo irá avaliar a aplicação interativa entre as técnicas do inventário e do condomínio, com vistas a otimizar o procedimento jurisdicional e para que seja dado o tratamento adequado ao conflito, conferindo às partes a tutela efetiva dos direitos.

Palavras-chave: Flexibilização, Tratamento adequado, Técnica, Inventário, Condomínio

Abstract/Resumen/Résumé

With the advent of the 1988 Federal Constitution, the Brazilian legal system underwent significant changes, particularly in procedural law, thus creating the need to adapt it in light of constitutional principles and the new social reality. Faced with social changes and

condominium, with the goal of optimizing the judicial procedure and ensuring that the conflict is given appropriate treatment, thereby granting the parties effective protection of their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Flexibility, Appropriate treatment, Techniques, Inventory, Condominium

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo o estudo das possibilidades de intercâmbio entre as técnicas processuais do inventário e do condomínio, com vistas a otimizar o procedimento jurisdicional e garantir o tratamento adequado dos conflitos, em atenção à flexibilização e atipicidade procedimental trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Adotou-se a metodologia de pesquisa exploratória e buscou-se identificar e analisar informações sobre questões emergentes no campo do direito processual civil. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisando a literatura nacional e internacional sobre o tema, a fim de fundamentar as proposições apresentadas.

Como será melhor demonstrado, a Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo do direito processual, exigindo uma adequação às novas realidades sociais e aos princípios constitucionais (Zaneti Júnior, 2014). Com o aumento da litigância e a necessidade de resolução eficiente dos conflitos, o CPC/15 introduziu a flexibilização e a atipicidade procedimental, permitindo que o processo deixasse de ser apenas um instrumento de aplicação da lei para se tornar um meio de garantir a tutela efetiva dos direitos (Bonomo Júnior, 2017).

Além disso, nota-se uma grande mudança paradigmática entre os diplomas processuais, enquanto o CPC/73 era marcado pela rigidez e formalismo exacerbado, o CPC/15 que o substituiu, confere maior flexibilidade e atipicidade aos procedimentos, permitindo a adaptação e adequação das técnicas disponíveis ao caso concreto.

Em outras palavras, a referida flexibilização é marcada pela possibilidade de adaptar o procedimento ao caso concreto, permitindo que as partes e o juiz possam se utilizar de técnicas diversas daquelas previstas, desde que haja compatibilidade e adequação, e com o intuito de conferir o tratamento adequado ao conflito (Mazzei; Gonçalves, 2020). Neste cenário, tem-se que a flexibilização introduzida pelo CPC permite uma adaptação dinâmica e eficiente dos procedimentos às peculiaridades de cada caso.

Neste contexto, o presente artigo estudará, em resumo, como a flexibilização procedimental é importante para garantir o tratamento adequado ao conflito e, por conseguinte, a tutela efetiva dos direitos, através do intercâmbio das técnicas processuais entre os procedimentos, sempre em observância à compatibilidade e adequação. Será estudado, especificamente, o transporte entre as técnicas do inventário e do condomínio, com o objetivo

de otimizar o procedimento jurisdicional e garantir o tratamento adequado do conflito, conferindo às partes a tutela efetiva dos direitos.

Embora sejam procedimentos distintos, há pontos de convergência que permitem o transporte de técnicas entre eles, sempre respeitando os critérios de compatibilidade e adequação. Portanto, à luz da flexibilização procedimental do direito processual atual, a pesquisa pretende exemplificar e demonstrar as viabilidades e a efetividade do intercâmbio das técnicas na tutela dos direitos, especificamente, quanto às técnicas do inventário e do condomínio.

2. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL DO CPC/15

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou por reformulações, dentre elas, constitucionalizou-se o direito processual (Zaneti Junior, 2014) e atribuiu-se aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e o acesso à justiça a condição de direito fundamental, nos termos elencados pelo art. 5º da Carta Magna.

Na sequência, com vistas a garantir o cumprimento das disposições constitucionais, sobretudo quanto à celeridade, eficiência e a solução pacífica das controvérsias, surgiu a necessidade de adequar o direito processual e seus preceitos à luz da nova realidade social, a fim de alcançar, também, a efetividade da tutela dos direitos.

O acesso à justiça, por exemplo, precisou ser compreendido sob a ótica das garantias fundamentais previstas constitucionalmente, tendo-se em mente que "o acesso à justiça não se esgota no acesso ao judiciário" (Lamy, E. A.; Rodrigues, H. W. 2019, p. 104). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o acesso à justiça pode ser definido como o direito mais básico dos direitos humanos e essencial a um sistema jurídico moderno em que se pretenda garantir o direito de todos.

Nesse contexto, o acesso à justiça deve ser entendido como "uma garantia de acesso aos meios que irão propiciar um apropriado tratamento do conflito e uma adequada e efetiva tutela dos direitos e não mais como simples acesso aos órgãos jurisdicionais [...]." (Coser, 2023, p. 12). Em outras palavras, no cenário constitucional atual e com o advento do CPC/15, o processo deixou de ser apenas um instrumento de aplicação da lei, para exercer o escopo da tutela efetiva e adequada dos direitos, através de um processo justo (Bonomo Junior, 2017).

Além disso, apesar da observância às formas ser importante para conferir segurança às partes, na medida em que é necessário um mínimo de previsibilidade, com o advento do CPC/15, deixou-se de lado o formalismo e a rigidez exacerbada do CPC/73, para tentar impedir que as formas sejam um entrave à consecução dos fins do processo e à tutela do direito material.

Nesse sentido, lecionam Luciano Souto Dias e Natane Franciella de Oliveira (2015, p. 143),

> Com a evolução do pensamento jurídico e do próprio sistema, a partir das premissas do neoconstitucionalismo, que ganharam força a partir da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o processo civil atravessa uma quarta fase metodológica do seu desenvolvimento, que pode ser denominada a fase do formalismo- valorativo, na qual ocorre o aprimoramento das relações entre o processo e a Constituição, de forma a resguardar a efetivação dos direitos fundamentais através do processo. O formalismo passa a ser compreendido e aplicado não apenas como fator preponderante para a garantia do devido processo legal, mas também para a efetiva realização do direito material, através do processo.

Com efeito, conforme delineado por Tiago Figueiredo Gonçalves e Paula Paraguassu da Silva (2020), torna-se necessário ampliar o sentido do acesso à justiça para além da atuação do judiciário, com o objetivo de explorar a viabilidade de instrumentos distintos do modelo tradicional do processo judicial para tratar os litígios.

Diante disso, ganharam destaque no ordenamento jurídico brasileiro não apenas os mecanismos de solução de conflitos com a finalidade de "cumprir a função do direito de pacificação social" (Mazzei; Chagas, 2018, p. 328), mas também, as noções de flexibilidade e atipicidade procedimental trazidas pelo CPC/15, uma vez que possibilitam a comunicação interativa entre os sistemas codificados, não codificados e especiais, com vistas a dar o tratamento adequado ao conflito, a fim de garantir a tutela efetiva dos direitos.

Isso quer dizer que as normas vigentes podem se comunicar e, embora a legislação tenha traçado determinada técnica para certo procedimento, nada impede que a parte opte pelo uso de outra técnica mais eficiente, de acordo com o caso concreto e desde que haja compatibilidade e adequação, levando-se em consideração o direito material discutido (Mazzei; Gonçalves, 2020).

Nas palavras de Trícia Navarro Xavier Cabral (2016, p. 136), a flexibilização do procedimento mostra-se como uma "alternativa para as técnicas processuais que eventualmente sejam inapropriadas diante da relação jurídica apresentada.". Portanto, o CPC/15 alinhado com os preceitos constitucionais, aproximou-se da ideia de processo como procedimento flexível,

permitindo a adaptação dos procedimentos e o uso de técnicas adequadas pra a tutela do direito material (Puppin; Oliveira, 2017).

Diferentemente do diploma processual anterior que não se relevou adequado à efetiva tutela dos direitos, o CPC/15 se apresentou como uma codificação mais próxima à atual realidade social (Coser, 2023) e mais propenso à tutela efetiva e célere dos direitos, sobretudo diante da flexibilização procedimental que permite a adequação do processo ao caso concreto, bem como "o emprego da técnica dos procedimentos especiais como alternativa à prestação de tutela jurisdicional qualitativa e/ou quantitativamente adequada e eficaz" (Mazzei; Gonçalves, 2015, p. 109).

Muito embora no CPC/73 já se falasse em adaptação procedimental, o referido código era mais restrito, ou seja, menos flexível quando comparado à nova codificação, uma vez que o CPC/15, além de possibilitar a flexibilização procedimental, possibilita a reformulação dos institutos, autorizando que se faça ajustes no procedimento e atenção às peculiaridades do caso concreto (Puppin; Bachour, 2019), o que reflete a superação do formalismo excessivo do sistema processual anterior.

Fredie Didier Jr (2018) argumenta que a flexibilização pode ser legal (previsão normativa), judicial (discricionariedade do juiz) ou voluntária (negócios jurídicos processuais), oferecendo ao julgador e às partes ferramentas para moldar o rito às especificidades do caso concreto.

A título de exemplo da flexibilização legal tem-se o art. 139, VI, do CPC/15 que dispõe que o juiz poderá "dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito" (Brasil, 2015), enquanto o art. 190 do mesmo diploma legal, prevê a possibilidade da aludida flexibilização voluntária ao permitir que as partes, em direitos disponíveis, estipulem mudanças no procedimento (Brasil, 2015). Por sua vez, tem-se também, o art. 327, § 2º (Brasil, 2015), que prevê a combinação de técnicas especiais no procedimento comum, desde que não haja incompatibilidade.

Esse arcabouço normativo mais flexível e voltado ao tratamento adequado dos conflitos, sustenta-se através dos princípios da adequação, da instrumentalidade das formas e da efetividade, que visam garantir que o processo seja um meio para a concretização do direito material, e não um fim em si mesmo.

Verifica-se, portanto, que à luz das garantias constitucionais, a lei processual atual permite a adaptação do procedimento às necessidades do conflito, preterindo-se a rigidez da antiga codificação (Feitosa, 2018). Paulo Mendes de Oliveira (2018) assevera que se o juiz e as

partes entenderem que o procedimento destinado a determinado direito material não atende às peculiaridades do caso concreto, podem ajustar o procedimento em atenção ao caso a ser julgado, mas de maneira que a segurança jurídica não afete a segurança jurídica nem os fins do processo.

Com efeito, em que pese a flexibilização trazida pelo CPC/15 isso não quer dizer que não há limites à adaptação procedimental, porquanto a flexibilização não pode se dar em detrimento do direito dos jurisdicionados, devendo-se, sempre, observar os requisitos da compatibilidade e adequação. Conforme afirmam Rodrigo Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2020):

> [...] é necessário que se verifique a compatibilidade da técnica processual exportada com a base que será recepcionada. Com outras palavras, é necessário que as regras processuais usadas em diálogo comunicativo sejam compatíveis, ainda que venham exigir adaptações.

Assim, frente à flexibilização e otimização procedimental, o código atual permite às partes a adequação do processo ao caso concreto, com vistas a concretizar o princípio da eficiente e conferir o tratamento adequado aos conflitos.

É nesse contexto que se pretende avaliar e sugerir a aplicação interativa entre as técnicas do procedimento de inventário e o às relativas ao condomínio, a fim de otimizar o procedimento jurisdicional, dando-se o tratamento adequado ao conflito, conferindo às partes a tutela efetiva do direito, em atenção aos critérios de compatibilidade e adequação entre os procedimentos e técnicas a serem transportadas.

3. BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS TÉCNICAS PROCESSUAIS E O TRANSPORTE ENTRE OS PROCEDIMENTOS PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS

No contexto do direito processual, a técnica pode ser definida como o conjunto de métodos e procedimentos estruturados para conduzir o processo de maneira eficaz. Para Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2008), dentre outras definições, a técnica jurídica consiste nos meios e procedimentos a fim de garantir a concretização das finalidades e particularidades do direito.

Segundo Fredie Didier Jr. (2021, p. 102), as técnicas processuais são “os meios pelos quais o legislador ou o intérprete organizam o procedimento para alcançar os fins do processo”.

No mesmo sentido, leciona Cândido Rangel Dinamarco (2017, p. 123) que a "técnica é a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados preestabelecidos". Ainda nesta linha, José Roberto dos Santos Bedaque (2010), sustenta que é necessário organizar previamente o processo, para que as partes possam alcançar os resultados almejados.

Portanto, a técnica processual é estruturada com o objetivo de assegurar que o processo seja capaz de oferecer os melhores resultados aos envolvidos. Assim, a finalidade da técnica reside em garantir que as partes tenham à disposição um meio adequado, juridicamente seguro e que lhes proporcione uma resolução justa e compatível com o direito material em discussão (Bedaque, 2006).

Diante disso, a adequação do procedimento ao caso concreto, amoldando-se as técnicas processuais, é essencial para que seja conferido o tratamento adequado aos conflitos, bem como para que se construa um processo eficaz (Coser, 2023) e que seja entregue às partes um resultado justo e satisfatório.

É nesse contexto que Aroldo Plínio Gonçalves afirma que a técnica "será uma boa ou má técnica, conforme seja hábil a cumprir os seus fins, ou conforme se revele ineficaz para esse objetivo" (2016, P. 148), ou seja, o autor classifica a técnica conforme a sua aptidão de alcançar suas finalidades.

Nesse sentido, para que a técnica seja classificada como boa, ela deve garantir o tratamento adequado ao conflito, este entendido como o dever de, além de buscar o fim do conflito, aproveitar-se o que há de positivo nos confrontos (Chagas; Mazzei, 2018). Portanto, o tratamento adequado do conflito está diretamente ligado à efetividade processual, a qual, por sua vez, depende da adequação da técnica ao caso posto em juízo.

Acera do tema, Claudia Elisabete Schwerz Cahali (2013, p. 166-167) afirma o seguinte:

> [...] o conjunto de atos praticados, no âmbito do processo, com a finalidade de gerar a sentença, deve orientar-se por técnicas eficientes, racionais e com o desapego à burocracia desnecessária. A realização concreta do princípio da efetividade e da razoável duração do processo não se obtém, tão só, com a prescrição normativa. São múltiplos os fatores que levam à eficiência da prestação jurisdicional: a qualidade das normas processuais; a aplicação concreta e ajustada das normas; a utilização de técnicas de gerenciamento do processo e a adequada estruturação do Poder Judiciário.

Nota-se, portanto, que a flexibilização processual permite que os atos do processo sejam orientados por técnicas eficientes àquele determinado caso, ou seja, ainda que o ordenamento jurídico já preveja um procedimento especifico, com técnicas alinhadas à

demanda, é possível a sua adaptação para melhor encaixe ao caso concreto ou, ainda, o seu descarte em benefício de outras técnicas que se mostrarem mais adequadas às peculiaridades do caso (Dal'Col, 2022).

Além disso, é importante registrar que, em que pese a existência dos ritos comuns e especiais, o legislador não foi capaz de prever todas as situações que serão postas em juízo, tampouco criar um procedimento para cada caso (Dias, 2023). Portanto, com mais razão é que, diante da mudança paradigmática e da nova realidade social, o procedimento seja mais flexível e adaptável.

Conforme assevera Trícia Navarro Xavier Cabral (2016), por vezes, as técnicas processuais de determinado procedimento podem se mostrar inadequadas diante da relação jurídica posta, de modo que a flexibilização procedimental se apresenta como uma alternativa à expectativa do jurisdicionado, já que permite a utilização de outras técnicas que visem melhor atender àquela demanda.

Lado outro, José Roberto dos Santos Bedaque (2006, p.78) afirma que "De nada adianta um processo seguro e justo, mas demorado; também não pode ser cultuada apenas a celeridade, gerando risco de decisões injustas". Desse modo, as técnicas processuais que estão à disposição dos jurisdicionados podem ser adaptadas às peculiaridades do caso concreto, para que seus fins de conferir segurança e igualdade entre as partes e a tutela efetiva do direito, em tempo razoável, sejam alcançados.

A título de exemplo, numa demanda judicial, para que a triangularização se concretize, a parte demandada precisa ser citada. Por sua vez, a citação pode ser realizada por meio do emprego de uma das várias técnicas disponíveis, quais sejam, citação eletrônica, oficial de justiça, por meio de aviso de recebimento, entre outros. Em que pese o código de processo civil (Brasil, 2015) dispor que a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico (art. 246 do CPC)[1], a depender do caso concreto, esta técnica por não ser eficiente, de modo que a parte pode e deve optar pelos outros meios, em atenção à peculiaridade do caso.

Frisa-se que a omissão ou lacuna da lei não é determinante nem requisito para o transporte da técnica, este movimento deve ser realizado com base na compatibilidade e adequação, e com o objeto de conferir o tratamento adequado do conflito e garantir a tutela efetiva do direito (Mazzei; Gonçalves, 2020). Isso porque, conforme dito, mesmo que a lei preveja determinada técnica para o caso, na hipótese de outra técnica se mostrar mais eficiente

[11] Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

na tutela do direito do caso concreto, a importação de uma técnica de outro procedimento é possível.

É nesse contexto que se pretende analisar o transporte das técnicas processuais entre dois procedimentos que, embora possuam regramento próprio, também possuem pontos de interseção, são eles: o inventário e o condomínio. Diante das semelhanças entre os procedimentos e até mesmo das diferenças – estas analisadas sob à luz da compatibilidade e adequação – busca-se a otimização do processo e maior aproveitamento das técnicas disponíveis, para que às partes seja garantida a tutela efetiva dos direitos, a serem avaliadas a seguir.

4. O INTERCÂMBIO DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS ENTRE OS INSTITUTOS DO INVENTÁRIO E DO CONDOMÍNIO

O inventário *causa mortis* é marcado sobretudo pela arrecadação e liquidação dos bens do espólio que serão partilhados entre os herdeiros, após a aceitação da herança. Nota-se que o legislador presume que o desfecho do inventário será positivo e que sempre haverá a partilha entre os herdeiros (Mazzei, 2022), o que pode não ocorrer, na hipótese, por exemplo, do espólio ter mais dívidas que patrimônio.

É importante salientar que acerca do direito das sucessões, o ordenamento jurídico brasileiro adota a fórmula de *saisine*, a qual estabelece que, com a abertura da sucessão, a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, independentemente de aceitação, conforme expresso pelo artigo 1.784 do Código Civil (Brasil, 2002). Na sequência, forma-se o condomínio específico, momento em que cada herdeiro será titular do seu respectivo quinhão, após a aceitação da herança (Mazzei, 2022).

Nota-se que a abertura da sucessão não transfere a propriedade dos bens deixados pelo falecido, mas tão somente a titularidade, motivo pelo qual a herança ainda é indivisível. Nesse sentido, o direito sucessório se aproxima do direito das coisas, especificamente em relação aos condomínios, na medida em que, em ambos os procedimentos há comunhão de direitos (Assis; Kumpel; Peres, 2016), além de serem rodeados por conflitos inerentes aos processos multipolares.

Assim como os herdeiros possuem seu quinhão hereditário (quota parte do bem indivisível), no condomínio, cada indivíduo possui sua quota ou fração ideal (quota parte do bem indivisível), e de modo semelhante ao que ocorre no inventário, cada condômino deve

contribuir, proporcionalmente, para as despesas relacionadas à conservação do bem (Assis; Kumpel; Peres, 2016).

O condomínio edilício se aproxima ainda mais do procedimento do inventário, a medida em que também há a administração da coisa comum por uma figura, no condomínio edilício, pelo síndico e no inventário, pelo inventariante. Ademais, tanto o espólio quanto o condomínio edilício são entes despersonalizados, representados pelo síndico e pelo inventariante, respectivamente, sujeitos a quem a lei atribuiu o dever de administrar a coisa comum (Assis; Kumpel; Peres, 2016).

O inventariante é nomeado, na forma do art. 617 do CPC[2] (Brasil, 2015), e sobre ele recairá o dever de administrar a herança, conforme estabelecido pelos arts. 618 e 619 do CPC (Brasil, 2015)[3]. Dentre as incumbências do inventariante estão: representar o espólio, em juízo ou fora dele; prestar contas; administrar o espólio; apresentar/juntar/exibir documentos; transigir em juízo ou fora dele; gerenciar as despesas necessárias à conservação dos bens do espólio – pode-se afirmar que esta incumbência se aplica a todos os herdeiros, principalmente, àquele que estiver na posse de algum bem do espólio.

Além disso, tem-se que os herdeiros respondem, na proporção do seu quinhão hereditário, pelas dívidas deixadas pelo autor da herança (art. 1.792 do Código Civil), há,

---

[2] Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

[3] Art. 618. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;
II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
VIII - requerer a declaração de insolvência.
Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:
I - alienar bens de qualquer espécie;
II - transigir em juízo ou fora dele;
III - pagar dívidas do espólio;
IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

portanto, responsabilidade patrimonial limitada às forças da herança (Jereissati, 2024), assim como ocorre no condomínio, em que cada condômino, responde proporcionalmente à sua quota.

De igual modo, ao síndico compete, entre outros: representar o condomínio, em juízo ou fora dele; prestar contas; conservar e zelar pelas partes comuns (Brasil, 2002). Este último, também pode ser atribuído aos demais condomínios, já que possuem interesses em comum, assim como ocorre no inventário quanto à conservação dos bens do espólio pelos herdeiros.

Por sua vez, a nomeação do inventariante é feita pelo juiz, obedecida a ordem do art. 617 do CC, enquanto que a escolha do síndico é feita em assembleia dos condôminos, em regra, pela maioria simples dos condôminos ou proporcional à fração ideal de cada condômino (art. 1.352[4]).

Segundo Olney Assis, Vitor Kumpel e Iehuda Peres (2016), a assembleia possui duas funções: legislativa e deliberativa. Esta última, diz respeito à função administrativa, por exemplo, aprovar a prestação de contas, aprovar orçamentos, enfim, deliberar sobre assuntos relacionados à boa ou má gestão dos recursos e do bem comum, para analisar se os interesses dos condôminos estão sendo respeitados e, caso contrário, tomar providências.

Um primeiro exemplo de transporte de técnicas que se propõe, a fim de otimizar o procedimento do inventário, é justamente o transporte da técnica de escolha do síndico para a nomeação do inventariante, sobretudo quando há divergência e litígio entre os herdeiros descendentes ou ascendentes, excluindo-se os casos em que houver cônjuge sobrevivente[5]. A utilização da referida técnica no procedimento do inventário, pode conferir maior celeridade e efetividade ao processo, na medida em que a assunção do compromisso pelo inventariante não dependerá da análise do juízo, o qual apenas homologará/anuirá a escolha da maioria, dando-se prosseguimento ao inventário.

Nesse mesmo sentido, em que o condômino seria o exportador e o inventário o receptor, trata-se da convocação de assembleia no inventário, principalmente, nos casos de muitos herdeiros e discordância sobre a destinação e partilha dos bens, a fim de, assim como numa assembleia condominial, deliberarem acerca dos assuntos controversos no inventário, podendo-se utilizar, inclusive, da mediação, dando-se o tratamento adequado ao conflito e assegurando a tutela efetiva do direito de todos os envolvidos.

[4] Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais. Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

[5] Na hipótese do falecido deixar o cônjuge, não seria justa que a escolha do inventariante se dê por meio de maioria, tanto porque desobedeceria a ordem do art. 617 do CC, quanto porque, por vezes, o litígio pode ser justamente com o cônjuge sobrevivente que, nem sempre, terá relação consanguínea ou afetiva com os demais herdeiros.

Outro ponto de convergência entre os procedimentos é a necessidade de avaliação dos bens, fundamental tanto no inventário quanto na extinção de condomínio. A técnica de avaliação e partilha dos bens realizada no procedimento do inventário, pode ser transportada para o procedimento de extinção do condomínio, por exemplo, auxiliando na resolução de disputas sobre a divisão das áreas comuns, a fim de garantir que haja uma divisão justa e que respeite a quota ou fração ideal de cada condômino, conferindo às partes maior segurança jurídica na divisão dos bens.

Frisa-se que o objetivo da presente pesquisa não é exaurir as possibilidades do transporte das técnicas do inventário e do condomínio, mas, sim, à luz da flexibilização procedimental do direito processual atual, exemplificar e demonstrar as viabilidades e a efetividade do intercâmbio das técnicas na tutela dos direitos.

Verifica-se, portanto, a existência de vários pontos de convergência entre o inventário e o condomínio, possibilitando o trânsito das técnicas entre os procedimentos, na medida em que há compatibilidade entre o procedimento exportador e o receptor da técnica, com vistas a conferir o tratamento adequado às partes e garantir a tutela efetiva do direito dos envolvidos.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, é possível concluir que com o advento da Constituição Federal e a consequente constitucionalização do processo, fez-se necessária a adequação do ordenamento jurídico à nova realidade e às disposições constitucionais. Nesse contexto, o processo civil passou por grandes transformações, dentre elas, deixou-se de lado o formalismo e a rigidez exacerbada do CPC/73 e a ideia de que o processo é apenas um instrumento de aplicação da lei, dando-se lugar à flexibilidade e atipicidade procedimental, para garantir um processo justo e eficiente e que o resultado alcançado pelas partes seja satisfatório.

Diante disso, foi possível aferir que a flexibilização e atipicidade procedimental do CPC/15 permite um diálogo interativo entre os procedimentos, sendo plenamente cabível a utilização de uma técnica de um procedimento em outro, por exemplo. Embora a legislação tenha traçado determinada técnica para certo procedimento, as partes podem optar pelo uso de outra técnica mais eficiente ao caso concreto, desde que haja compatibilidade e adequação, levando-se em consideração o direito material discutido.

Verifica-se que o artigo se preocupou em conceituar as técnicas processuais, ressaltando que, dentre os conceitos, a técnica é um conjunto de métodos e procedimentos

estruturados para conduzir o processo de maneira eficaz. Em outras palavras, a técnica processual é estruturada com o objetivo de assegurar que o processo seja capaz de oferecer os melhores resultados aos envolvidos.

Nesse sentido, surge a possibilidade de adequar o procedimento ao caso concreto, através do transporte das técnicas processuais, não apenas quando a lei for omissa, mas também quando determinada técnica se mostrar mais eficiente em relação à técnica predeterminada.

O presente artigo buscou analisar o transporte das técnicas processuais entre dois procedimentos que, embora possuam regramento próprio, possuem técnicas que podem otimizar um ao outro: o inventário e o condomínio. Concluiu-se que o intercambio das técnicas processuais entre os referidos procedimentos, otimiza o processo, garantindo, assim, a tutela efetiva do direito das partes, dando-se lugar à celeridade e eficiência.

Exemplos práticos, como a escolha do inventariante por assembleia e a convocação de assembleias para deliberação de questões controversas no inventário, mostram que a flexibilização procedimental pode ser uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos de maneira mais justa e eficiente. Além disso, a técnica de avaliação e partilha dos bens do inventário ao ser transportada para o procedimento de extinção de condomínio, garante a divisão justa e proporcional das áreas comuns, o que confere maior segurança jurídica às partes envolvidas.

A flexibilização procedimental, portanto, não é apenas uma possibilidade legal, mas uma necessidade prática para atender às demandas, otimizando-se o processo, a partir da possibilidade de adaptação do processo às peculiaridades de cada caso, assegurando que as técnicas utilizadas sejam as mais adequadas para a tutela dos direitos em questão.

Conclui-se o intercâmbio entre as técnicas processuais do inventário e do condomínio, possibilitado pela flexibilização procedimental, quando aplicada com critério e responsabilidade, é um meio eficaz para a resolução de conflitos, pois promove a justiça com eficiência, assegurando a estes processos complexos e multipolares o tratamento adequado do conflito, tão caro nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Olney Queiroz; KUMPEL, Vitor Frederico; PERES, Iehuda Henrique. **Manual de direito condominial**: uma abordagem interdisciplinar. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2010.

BONOMO JÚNIOR, Aylton. **Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum tributário, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional.** Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Vitória, 2017.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 de mar. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 de mar. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21570. Acesso em: 12 mar. 2025.

CAHALI, Cláudia Elisabete Shwerz. **O Gerenciamento de Processos Judiciais em Busca da Efetividade da Prestação Jurisdicional**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 166-167

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas; MAZZEI, Rodrigo. **Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos adequados de Resolução de Conflitos**. Grandes Temas do NCPC. Hermes Zaneti Junior, Trícia Navarro Xavier Cabral – coordenadores. v. 9, São Paulo, 2017.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas; MAZZEI, Rodrigo. **Métodos ou tratamentos adequados de conflitos?**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, v. 1, p. 323-350, 2018.

COSER, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira. **A aplicação interativa de técnicas processuais para o adequado tratamento das situações de crise patrimonial: as interfaces entre o procedimento de recuperação judicial e o procedimento da lei do superendividamento.** Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Vitória, 2023.

DAL'COL, Caio de Sá. **As técnicas da fase de organização do processo:** Aspectos nucleares. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Vitória, 2022.

DIAS, José Eduardo Coelho. **Flexibilização de procedimentos e transporte de técnicas processuais nas ações de alimentos**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Vitória, 2023.

DIAS, Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella de. **O formalismo-valorativo no Novo Código de Processo Civil**. Rev. de Proc., Jurisd. e Efetiv. e da Jus. v.1. p.143-166. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**.** 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 23ª ed., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 102.

_____. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. [s.d]

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol I. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 123

FEITOSA, Dulce Anne Freitas. **Flexibilização procedimental como técnica de efetivação da tutela jurisdicional.** Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30835/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Dulce%20Anne%20Freitas%20Feitosa%2013.6.2019%20%28VERS%C3%83O%20FINAL%29.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo; SILVA, Paula Paraguassu. **O acesso à justiça, a pacificação e o tratamento adequado dos conflitos**. Revista Vox, n. 11, p. 38-57, jan.-jun. 2020. ISSN: 2359-5183.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral. A responsabilidade patrimonial dos herdeiros na substituição hereditária legal limitada às forças da herança: análise do Recurso Especial nº 1.627.110/GO. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/red.> Acesso em 29 mar. 2025.

MAZZEI, Rodrigo. Noções básicas sobre a sucessão e o inventário causa mortis. *In*: **Ensaios sobre o inventário sucessório**. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022. p. 46-54.

MAZZEI, Rodrigo. Noções básicas sobre a sucessão e o inventário causa mortis. *In*: **Inventário sucessório: declaração de insolvência do espólio postulada pelo inventariante**. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022. p. 285-299.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis Chagas. **Métodos ou tratamentos adequados de conflitos?**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, v. 1, p. 323-350, 2018.

MAZZEI, Rodrigo Reis; GONÇALVES, Tiago. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos/Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 78.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo**: da rigidez à flexibilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 193 e 195.

PUPPIN, Bárbara Altoé; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Breves apontamentos sobre o artigo 327, §2º do CPC/2015. p. 281-289. In: **O labirinto da codificação do Direito Internacional Privado**. Anais do II Congresso de Processo Civil Internacional. Vitória, 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 104.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.